

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. MÁRIO DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre a jornada integral para
as escolas públicas de ensino fundamental
e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A jornada escolar do ensino fundamental será de tempo integral, correspondente a, pelo menos, sete horas diárias.

§ 1º.....

§2º O regime de tempo integral incluirá atividades culturais , esportivas e de acompanhamento pedagógico e reforço escolar. (NR)

Art. 2º É acrescentado o art. 36-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 36-A A jornada escolar do ensino médio será de tempo integral, correspondente a, pelo menos, sete horas diárias”.

Art. 3º Os sistemas de ensino obedecerão aos seguintes prazos para a adoção progressiva da jornada de tempo integral das escolas públicas de ensino fundamental e médio:

I - três anos para ampliar a jornada em pelo menos uma hora, em relação à jornada atual;

II – seis anos para adotar a jornada mínima de seis horas;

III – dez anos para adotar a jornada mínima de sete horas.

Art. 4º Observado o disposto no art. 2º, a ampliação de jornada escolar será feita em regime de colaboração, com o apoio técnico e financeiro da União, nos termos dos planos nacional, estaduais e municipais de educação.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da jornada integral não é nova. Anísio Teixeira já propunha as escolas-parque desde a primeira metade do século XX. Nos anos 80, a experiência dos CIACs, promovidas no governo de Leonel Brizola, no Rio de Janeiro, sob a coordenação de Darcy Ribeiro, resgatou esta utopia concreta educacional. Há municípios que adotaram com sucesso a educação em regime integral.

A legislação educacional brasileira registra a preocupação com o tempo integral. A LDB prevê, para o ensino fundamental (art. 34) a jornada de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, com a progressiva ampliação do período de permanência na escola.

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta (1.2.18) a adoção progressiva de atendimento em tempo integral para as crianças de zero a seis anos e a ampliação progressiva da jornada, no ensino fundamental, para pelo menos sete horas diárias.

A ampliação da jornada busca enfrentar um dos principais desafios da educação brasileira para a próxima década: a melhoria da qualidade. Com a proximidade do final da vigência do atual PNE e a necessidade de aprovação de novos planos decenais, em todas as esferas federativas, sugerimos a adoção gradual, mas contínua da proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA